



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-

91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

LEI Nº 493/2024, São José do Brejo do Cruz/PB, 07 de maio de 2024

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de São José do Brejo do Cruz, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de São José do Brejo do Cruz.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de São José do Brejo do Cruz e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os plenos exercícios dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) Livre criação e expressão;
 - b) Livre acesso;
 - c) Livre difusão;
 - d) Livre participação nas decisões de política cultural.
- III - O direito autoral;
- IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura, simbólica, cidadã e econômica, como fundamento da política municipal de cultura.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-

91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

SEÇÃO III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuante no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, que se constitui num instrumento articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de transparência, economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área Cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento, humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Estabelecer um processo democrático de participado na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- III - Promover o intercâmbio entre os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- IV - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura, desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- V - Consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legal e institucional já estabelecidos ou a serem criados;
- VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado, nas áreas de gestão, fomento e de promoção da cultura;
- VII - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

VIII - Promover e estimular as atividades do calendário cultural, constituído tradicionalmente pelas festas religiosas, civis e populares, bem como os festivais, feiras, salões de arte, saraus, música, teatro, dança, circo, cinema, artes visuais, fotografia, design, artesanato e literatura; e
IX - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

CAPÍTULO III Da estrutura SEÇÃO I Dos Componentes

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

- I - Coordenação: a) Gestor municipal da Cultura.
- II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural;
 - b) Conferência Municipal de Cultura. I
- II - Instrumentos de Gestão:
 - a) Plano Municipal de Cultura;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
 - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
 - d) Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura.
- IV) Sistemas Setoriais de Cultura:
 - a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
 - b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura;
 - c) Teatro Municipal
 - d) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde e dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação

SEÇÃO II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura:

- I - Implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação, adaptada e acessível em suas seis dimensões: comunicacional; instrumental; metodológica; arquitetônica; atitudinal e programática;
- II - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local, observando as especificidades de cada segmento;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

- III - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;
 - IV - Reconhecer, valorizar e fomentar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica/racial e cultural do Município;
 - V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
 - VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
 - VII - Manter articulação com entes públicos e privados, visando à cooperação na área da cultura;
 - VIII - Promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
 - IX - Assegurar o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no Município;
 - X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
 - XI - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
 - XII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
 - XIII - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
 - XIV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns de Cultura do Município;
 - XV - Colaborar na realização da Conferência Municipal de Cultura, e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura; e
 - XVI - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura.
- Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:
- I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
 - II - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;
 - III - Expedir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
 - IV - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
 - V - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;
 - VI - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
 - VII - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

VIII - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura-SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

X - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

SEÇÃO III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 37. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Conferência Municipal de Cultura.

Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Cultura, com composição entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC, definida por lei específica.

Art. 39. A elaboração do projeto de Lei do Conselho Municipal de Políticas Culturais é de responsabilidade do poder público, formulado pela Secretaria Municipal de Cultura e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A Lei deve expressar:

I - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período;

II - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais;

III - Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprios;

IV - O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral;

V - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

VI - Propor e fiscalizar ações e políticas públicas de desenvolvimento da cultura, a partir de iniciativas governamentais e/ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

VII - Propor a formulação de políticas públicas de cultura, de forma articulada entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil;

VIII - Promover o diálogo entre as diferentes expressões da diversidade cultural, em ambiente presencial e digital, para permitir a participação democrática na gestão das políticas culturais e dos investimentos públicos;

IX - Apoiar a articulação e cooperação municipal, estadual e federativa necessárias à consolidação das Políticas Culturais e dos processos de participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

X - Propor medidas que visem o reconhecimento da cultura como cerne do desenvolvimento humano, social e econômico, consideradas as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura;

XI - Manifestar-se sobre temas relacionados à cultura, incluídos os temas discutidos nas Conferências Municipais de Cultura;

XII - Propor ações, programas e políticas culturais que auxiliem a Secretaria Municipal de Cultura no processo de implementação e gestão das Políticas Culturais;

XIII - Incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do Município; e

XIV - Pronunciar-se sobre o tombamento de bens e locais de valor histórico, artístico cultural e religioso a ser realizado pela Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Cultura, prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural, para o desempenho de suas atribuições. Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura, constitui-se em uma instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Cultura, realizar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. Auxiliar o Governo Municipal, e subsidiar os Governos Estadual e Federal, a consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade.

§ 4º. Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo. § 5º. Contribuir para a implantação e consolidação do Sistema Municipal de Cultura.

SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 42. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

Parágrafo único - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III - Sistema Municipal de informações e Indicadores Culturais;
- IV - Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura.

Art. 43. O Plano Municipal de Cultura é um instrumento de planejamento estratégico, de duração decenal, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura

Art. 44. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismo e fontes de financiamentos; e



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 45. O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 01 (um) ano, contado a partir da aprovação da Lei que estabelece o Sistema Municipal de Cultura no Município de São José do Brejo do Cruz.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 46. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismo de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz que devem ser diversificados e articulados, definido por lei.

Art. 47. São mecanismo de financiamento público da cultura no âmbito do Município de São José do Brejo do Cruz.

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na lei Orçamentária anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultural, definida nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - Outros que venham a ser criados

Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 48. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 49. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas

Art. 50. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - Dotações consignada na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de São José do Brejo do Cruz, seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadações dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artístico e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos por ventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

IX - Resultado das Aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimo de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo mecanismo previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XIII - Saldos de exercícios anteriores; e

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas jurídicas de direitos público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, à Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os de carência, os juros limites as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

Art. 52. Os custos referentes a gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de políticas Culturais.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultural financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 54. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênio e contratos específicos.

Art. 55. Para Seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil:

I - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes;

II - Os representantes do Poder Público serão compostos por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes que serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - Os representantes da Sociedade Civil Organizada serão compostos por 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV - Os membros do poder público e da sociedade civil devem ter experiência com notório conhecimento e atuação na área cultural, com no mínimo 05 (cinco) anos de atuação, além de comprovar seu envolvimento por meio de currículo e certificados de cursos do setor cultural; e



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

V - O Gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia é destinado a presidência, a coordenação dos trabalhos da Comissão e o voto de qualidade.

Art. 56. Os membros da Comissão de Seleção e respectivos suplentes ficam impedidos de participar da apreciação de iniciativas que estiverem em processo de avaliação nas quais:

I - Tenham interesse direto na seleção de determinada iniciativa;

II - Tenham participado como colaborador na elaboração da inscrição ou tenham participado da instituição juridicamente constituída pelo proponente nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o segundo grau;

III - Estejam litigando judicial ou administrativamente com o proponente ou com respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - Tenham parentesco até terceiro grau com candidatos habilitados.

Art. 57. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 58. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução; e

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 59. A lei de orçamento não consignará auxílio para investimentos que se deva incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Art. 60. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 61. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 62. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 63. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de

controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-

91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

Art. 64. Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Cultura, deve acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos financiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia e ao término de sua execução.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 66. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados sobre a realidade cultural do Município, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos.

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município, através de informativo periódicos impressos e/ou digitais;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura;

Art. 68. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-

91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

Art. 69. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistema Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura

Art. 70. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e pareceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 71. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

- I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; e
- II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V Dos Sistemas Setoriais De Cultura

Art. 72. Poderão ser instituídos Sistemas Setoriais de Cultura, com finalidade de exercer a gestão das políticas municipais setoriais de cultura, a integração de entidades afins, bem como coordenação, supervisão e orientação, conforme o caso, no que diz respeito ao funcionamento e utilização dos equipamentos e aparelhos culturais.

Art. 73. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura- SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
- II – O Teatro Municipal;
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura; e
- IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 74. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 75. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art. 76. O Fundo Municipal de Cultura é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Aparecida de Goiânia.

Art. 77. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 80. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - Políticas, programas, projetos e ações previstas no Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública; e

III - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 81. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art. 82. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

§1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§2º. Secretaria Municipal de Cultura, acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 83. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual e Cultura.



ESTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Av. Fundador Saraiva Leão, 192 – Centro • CEP nº 58.893-000 • CNPJ/MF nº 01.612.692/0001-91 • E-mail: pmsaojosebc@bol.com.br

Gabinete da Prefeita

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais; econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 84. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentaria Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 85. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

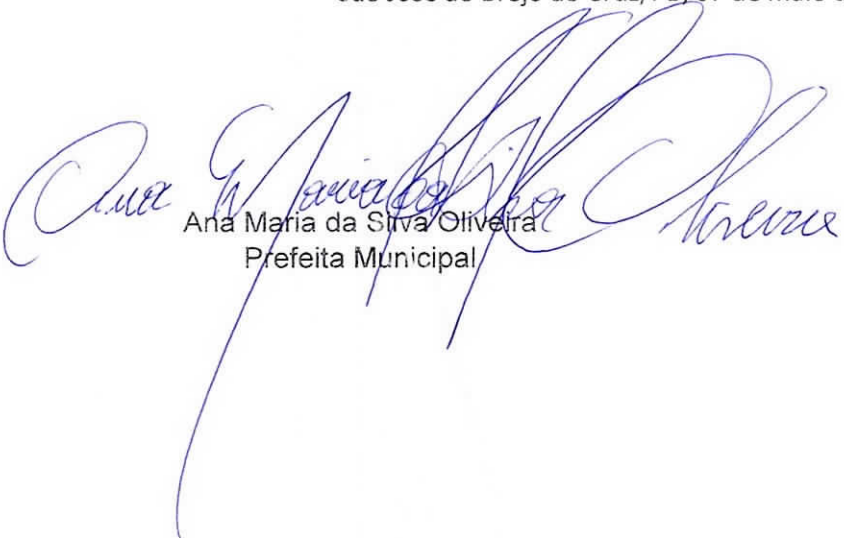
Art. 86. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. O poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Brejo do Cruz/PB, 07 de maio de 2024


Ana Maria da Silva Oliveira
Prefeita Municipal